



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

**PROJETO DE LEI Nº /2020
0019 / 2020 -**

Determina o encaminhamento à Câmara Municipal de Fortaleza de indicadores de desempenho relativos à educação pública municipal, bem como dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de Fortaleza, anualmente, os indicadores de desempenho, definidos nesta Lei, relativos à educação pública no Município de Fortaleza, para possibilitar a fiscalização e controle das ações e serviços do sistema municipal de educação pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Informática e Inovação e pela Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública.

Art. 2º. São indicadores relativos à educação na rede que constitui o sistema municipal pertinente:

I – Índice de desenvolvimento da educação básica da rede municipal de Fortaleza (IDEB) – anos iniciais;

II – Índice de desenvolvimento da educação básica da rede municipal de Fortaleza (IDEB) – anos finais;

III – Taxa de permanência durante o ano (TDPA) (%);

IV – Índice de desempenho escolar 2º ano – Spaece;

V – Índice de desempenho escolar 5º ano – Spaece;

VI – Índice de desempenho escolar 9º ano – Spaece;

VII – Taxa de analfabetismo das pessoas com 15 anos e mais de idade (%);

VIII – Taxa de evasão escolar nas séries do Ensino Fundamental (%);

IX – Taxa de alunos matriculados em Educação de Tempo Integral (%)

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408**

**DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO**
04 FEV 2020
08 h 34 min
Servidor (a)



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

§ 1º. Os indicadores relacionados neste artigo devem ser calculados e apresentados, por ano e de forma cumulativa, em relação a cada escola, para avaliação do desempenho total e de cada estabelecimento.

§ 2º Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, a seu critério, estabelecer outros indicadores, além dos estabelecidos nesta Lei

Art. 3º. Os indicadores de desempenho a que se refere esta Lei tem como finalidade a avaliação da qualidade dos serviços públicos municipais da área de educação pela Comissão temática da Câmara Municipal, em consonância com os artigos 5º, inciso XXXII, e 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e o inciso X do art. 6º da Lei Federal nº 8.078/1990, visando:

I - à defesa dos interesses dos seus alunos e respectivos pais;

II - à prática de ações de fiscalização do sistema educacional, em especial pela Câmara Municipal de Fortaleza, de forma a evitar danos aos seus alunos e pais.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se ao sistema educacional prestado pela Administração Pública municipal.

§ 2º Na avaliação da qualidade a que se refere o *caput* deste artigo, as Comissões verificarão a regularidade, a eficiência e a eficácia do ensino no sistema municipal de educação.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - indicador de desempenho: é o instrumento utilizado para medir a qualidade de determinado serviço público;

II - serviços públicos: são aqueles assim definidos pela Constituição da República Federativa do Brasil;

III - qualidade dos serviços públicos: consiste na adequação dos serviços ao uso e à satisfação dos consumidores e usuários, observadas as necessidades de sua universalização e a racionalização dos custos decorrentes.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408

0019/2020-



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,
Fortaleza, em de de 2020**


**Plácido Sobreira Filho
Vereador de Fortaleza**

0019 / 2020 -

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa determinar o encaminhamento à Câmara Municipal de Fortaleza de **indicadores de desempenho relativos ao sistema municipal de educação, com vistas à fiscalização política do Executivo pelo Poder Legislativo.**

Essa fiscalização cabe a duas Comissões Permanentes: a respectiva Comissão temática e a Comissão relativa à fiscalização e administração pública, conforme estabelece o Regimento Interno da Casa, nestes termos:

Art. 57. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

(...)

XI – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Art. 61 ...

(...)

II – Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, o exame dos aspectos financeiro, orçamentário e de administração públicos de quaisquer proposições, especialmente:

(...)

f) fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos “in loco”, os atos da administração direta e indireta, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia de seus órgãos, no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, sempre que necessário;

Os indicadores relacionados neste projeto foram apresentados no volume I relativo ao Plano Plurianual do quadriênio 2018-2021, no item 5 (PPA em Resultados e Grandes Números) e, junto com suas fórmulas, no item 7 (Anexos – Quadro de Especificação dos Indicadores). Todavia, no item 5 foram apresentados apenas os números dos indicadores relativos aos exercícios de 2016 e 2021.

Este projeto de lei determina que tais indicadores da área de educação sejam encaminhados anualmente à Câmara Municipal, a fim de que esta Casa possa exercer, efetivamente, a sua função fiscalizadora e avaliar a qualidade do ensino público no sistema municipal de educação.

Ademais, cabe salientar que a Constituição Federal (art. 37, *caput*) agasalha a publicidade como um dos princípios norteadores da Administração Pública, de

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408

0019/2020 -



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

modo que o administrador público, como gestor da coisa pública, deve proporcionar a mais ampla publicidade dos seus atos.

Vale lembrar também que a Lei Orgânica do Município de Fortaleza, em seu art. 10, III, traz a transparência como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública municipal.

Ressalte-se, ainda, que a presente proposição não dispõe sobre nenhuma das matérias de iniciativa privativa do Prefeito previstas no art. 46, § 1º, da vigente Lei Orgânica do Município de Fortaleza, razão porque ela está sendo apresentada como um projeto de lei.

A presente matéria, como se vê, cuida de assunto de interesse local, encontrando amparo, portanto, nos artigos 8º, inciso I, e 46, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

A partir da promulgação da Carta Magna a sociedade brasileira definiu um novo patamar de demandas sociais, que valorizam a sua participação e a defesa de interesses cotidianos. Inspiradas nesta nova postura do cidadão, inúmeras leis foram redigidas e aprovadas pelas Casas Legislativas, como forma de garantir direitos e assegurar sua legitimidade.

Por outro lado, a Lei Maior impôs aos municípios brasileiros novas responsabilidades e a expansão de demandas sociais, e com isso aumentaram os desafios e a abertura de novos campos de ação. Muitos deles enfrentam grave situação financeira, seja em decorrência do endividamento ou do aumento de despesas superior ao aumento de receitas.

Em face dessas novas funções, nas quais os desafios são mais abrangentes e complexos, a performance do setor público é essencial. O que está em cena é a qualidade do desempenho dos governos locais não somente no plano econômico, mas também na capacidade de atender aos reclamos da população, exercitando sua governança.

Equivale a repensar a organização do governo local como capaz de impulsionar novas soluções, tornando de fundamental importância às políticas públicas para melhorar a qualidade do serviço e a produtividade do setor público, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

A propositura ora apresentada cria indicadores de desempenho relativos à qualidade da educação no sistema municipal que lhe é pertinente, abrangendo os serviços prestados pela Administração Pública nessa área.

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408**

0019/2020 -



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

O objetivo é contribuir efetivamente para melhorar o padrão de desempenho do setor público na área de educação e responder adequadamente à agenda atual dos governos, estimulando modificações no formato dos serviços oferecidos, nas formas de controle, nas relações de trabalho e cultura do setor público, valorizando cada vez mais o exercício da cidadania.

A Câmara Municipal de Fortaleza, por sua vez, deverá exercer o seu poder de controle e fiscalização da Administração municipal.

Mas a proposta vai além, pois considera que, ao lado da eficiência, é fundamental recuperar a autoestima dos servidores, a satisfação e o orgulho em bem atender o cidadão fortalezense. Resultados positivos na gestão de serviços públicos somente serão alcançados quando houver significativa mudança para uma cultura gerencial com novos instrumentos de gestão pública, entre os quais indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos, com ênfase na orientação da ação para o cidadão-usuário e no controle dos resultados.

A substituição dos atuais controles, exclusivamente firmados em procedimentos por novas formas de controle social, baseadas em resultados, contribuem para o aumento da visão democrática sobre o setor público.

A medida propiciará ainda elementos que permitirão a sistematização e a análise da qualidade, o reforço fiscalizatório e o conseqüente aprimoramento dos serviços públicos prestados à população da cidade.

Após a edição de leis que asseguram a proteção e a defesa dos cidadãos é necessário desenvolvimento e qualidade, devendo ser utilizados, para tanto, mecanismos de controle e fiscalização. Este é o espírito deste Projeto de lei, viabilizando e fortalecendo o exercício da função fiscalizadora desta Casa parlamentar.


Plácido Sobreira Filho
Vereador de Fortaleza

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408**

0019/2020 -